



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000475/2005-38
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.222 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COFINS - DECADÊNCIA
Recorrente RED TAB COMÉRCIO LTDA. E SOLIDÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

COFINS. DECADÊNCIA. REGRAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial de dez anos para a Cofins, foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, pelo que deve ser utilizado o regramento do Código Tributário Nacional, que tem, como prazo máximo, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 381/389), admitido pelo despacho datado de 30/05/2008 (fls. 424/427) apenas quanto à decadência, e mantido pelo reexame de admissibilidade de 02/09/2015 (fls. 565/567), contra o Acórdão 203-11.554 (fls. 332/342), de 09/11/2006, assim ementado na matéria que foi devolvida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2000

COFINS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da Cofins decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em resumo postula o contribuinte em relação à decadência que seja aplicada a norma do art. 150, § 4º, uma vez que houve recolhimento parcial dos valores dos períodos abarcados pelo lançamento, e não o art. 45 da Lei 8.212/91, como entendeu o recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

Como relatado, a discussão cinge-se à contagem do prazo decadencial. Foram lançados nestes autos a cobrança da COFINS da diferença apurada entre o valor tributável apurado em fiscalização e o valor declarado pelo contribuinte entre 01/01/2000 e 31/12/2000. O contribuinte tomou ciência da exação em abril de 2005. A decisão recorrida aplicou o art. 45 da Lei 8.212/91.

A solução da lide não comporta maiores delongas ante o teor da Súmula Vinculante 08 do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91. Tem a mesma o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Portanto, incontestemente que o prazo decadencial das contribuições sociais passou a ser regido exclusivamente pelas normas complementares a respeito veiculadas pelo CTN.

Sendo a COFINS sujeita à lançamento por homologação, a contagem do prazo, em caso, tem como termo *a quo* a data de ocorrência do fato gerador, eis que houve parcial pagamento das mesmas, nos termos em que inicialmente declarado em DCTF. Portanto, para o termo *a quo* aplica-se o art. 150 § 4º. Assim, decaído o direito do Fisco em constituir crédito tributário de janeiro a março de 2000.

Nesse sentido vários julgados desta E. Turma da CSRF. Cito um recente, o aresto 9303-007.821, julgado em 12/12/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte para declarar a decadência das cobranças relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000. Quanto aos demais, resta mantido o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 18471.000475/2005-38
Acórdão n.º **9303-008.222**

CSRF-T3
Fl. 5
